



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.959/93-52

LADS/

Sessão de 21 de março de 1996

ACORDAO NR. 101-89.529

Recurso nr.: 87.446 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1991 e 1992

Recorrente : CECOPA - CENTRO COMPRAS COMERCIO INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF CONTAGEM - MG.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justificou o lançamento de ofício para sua cobrança, com os acréscimos legais.

ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento), na linha do decidido pelo S.T.F. em sessão plenária realizada em 16.12.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECOPA - CENTRO COMPRAS COMERCIO INDUSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.959/93-52

ACORDÃO NR.: 101-89.529

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 13603-000.959/93-52

RECURSO NR.: 87.446

ACORDÃO NR.: 101-89.529

RECORRENTE : CECOPA - CENTRO COMPRAS COMERCIO INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de Setembro/91 a Março/92, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27/33.

No Auto de Infração de fls. 01/04, foi aplicada a alíquota de 2%, sobre o valor do faturamento apurado no período acima mencionado.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada sustenta que a contribuição para o Finsocial é inconstitucional, por ferir o princípio da anterioridade.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 20/23.

No recurso interposto, a recorrente desenvolve, em linhas gerais, a mesma argumentação produzida na fase impugnatória.

E o relatório. *FM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 13603-000.959/93-52

ACORDAO NR. 101-89.529

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece ainda que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que houve insuficiência no recolhimento do FINSOCIAL, no período de setembro/91 a março/92.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa taxando contudo de inconstitucional a exigência.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário: nr. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do at. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28 de dezembro de 1990, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungido-se a

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

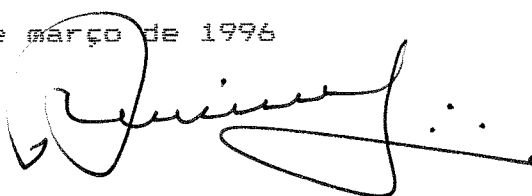
PROCESSO NR. 13603-000.959/93-52

ACORDÃO NR. 101-89.529

imperatividade das regras insertas no Dec.-lei nr. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para uniformização da alíquota ^{em} ~~de~~ 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 20 de março de 1996

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR